



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Membro Jurista FABRÍCIO FROTA MARQUES

RECURSO ELEITORAL (11548) nº. 0601658-89.2020.6.04.0001

RECORRENTE: ISAAC TAYAH

Advogados do(a) RECORRENTE: CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A

RECORRIDA: MARIA DA PAZ GOMES DE BARROS DOS SANTOS, ANTONIA SOCORRO DANTAS DA SILVA, CLEONILDA BRITO COELHO DE ASSIS, CLICIA BATISTA MONTE VERDE, CRISTIANA GOMES RODRIGUES PEREIRA, DANIELLE BARBOSA SANTANA, DINA FRANCINELI ASSIS, FLAVIA KETLEN MATOS DA SILVA, JULIANA COELHO, KARYA SANTANA SERRAO, MARIA ETELVINA NEVES DE FREITAS OLIVEIRA, MARIA JOANA REIS PINTO, MARIA LUCIA ANTONIA DA SILVA, NILZETH ABREU DE MOURA, NORMA CALDAS DE SOUZA, ROSEMARY BEZERRA DE SOUSA, THALLYS HAVELLY ALVES DE QUEIROZ

RECORRIDO: ALAN ARAUJO DA MOTA, ALESSANDRO MAGNO DE FIGUEIREDO LACERDA, ALEXANDRE DE OLIVEIRA PALHETA, ANTONIO DE ALMEIDA PEIXOTO FILHO, ANTONIO DOS ANJOS PERES JUNIOR, ANTONIO EDSON MOREIRA DA COSTA, ANTONIO GERALDO TEIXEIRA ESTEVAM JUNIOR, ANTONIVAN CAMPOS MONTEIRO, CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA, ELTON DA SILVA, EUMAR FONSECA DA SILVA FILHO, EVERSON TORRES GOMES, FRANCISCO LEONEL DA SILVA, GILSON ARAUJO DE SOUZA, HERMUT BEZERRA GOUVEA, JESUS ANTONIO AMORIM MESSIAS, JOANDERSON DE OLIVEIRA MATOS, JOSE AMERICO FREIRE NERY, JOSE BELEM MACHADO, JOSE FRANCISCO SILVA DE ARAUJO, JULIO CESAR DE MELO CORREA PINTO, MAKIAS LIMA DE SOUZA, MANOEL NOGUEIRA, MARCELO AMERICO FIGUEIREDO DA SILVA, MARCELO DOS SANTOS PAZ, MARCELO PINTO NEDER, MARCONDES SATURNINO MARICAUA, MATHEUS LIMA DIAS, NILSON SOARES CARDOSO JUNIOR, QUEICE PAIVA MARTINS, RENATO DAMASCENO BESSA, REUEL OTINI DIAS LEITE, RODAO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, ROSI COELHO MARTINS, ROSILDO DA SILVA AMORA, RUBEM FERNANDES DA COSTA, SAYMON RICARDO WANDERLEY DA SILVA, VALDEMI SANTOS CRUZ, VERILSON DOS SANTOS DA SILVA

LITISCONORTE: RUDSON DUARTE DO VALE

Advogado do(a) RECORRIDA: ETELVINA DE LIMA MATEUS - AM1121

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO VICTOR DIAS DOS SANTOS - AM15604, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

Advogados do(a) RECORRIDO: SERGIO AUGUSTO COSTA DA SILVA - AM6583, THIAGO PALHETA DE SOUZA - AM13391

RELATOR: FABRÍCIO FROTA MARQUES

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por **ISAAC TAYAH** contra sentença do juízo da 1ª Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo recorrente em desfavor de diversos candidatos do **PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC)**, atualmente denominado Partido **AGIR**, relativo às Eleições Municipais de 2020, sob o argumento de fraude à cota de gênero.

Esta Corte, apreciando o citado recurso, reformou na data de hoje a sentença prolatada no juízo de origem e julgou procedente o feito para efeito de: "a) *Decretar a nulidade de todos os votos recebidos pelo Partido Agir, Manaus/AM, porque auferidos a partir de fraude no que disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997;* b) *Cassar o registro e, por consequência, o diploma dos candidatos vinculados ao DRAP do partido na condição de meros beneficiários;* c) *Declarar a inelegibilidade de MARIA DA PAZ GOMES DE BARROS DOS SANTOS, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC 64/1990, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais;* d) *Determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidários;* e) *Não conhecer o pedido de indeferimento do DRAP ante a via eleita inadequada;* f) *Extinguir o feito quanto ao Partido Agir ante a ausência de legitimidade da agremiação;* g) *Determinar ainda o cumprimento imediato, independente de publicação, nos termos do art. 257, do Código Eleitoral*".

Nada obstante, o recorrido **ANTÔNIO DE ALMEIDA PEIXOTO FILHO**, vereador eleito, diplomado e empossado em decorrência do pleito municipal de 2020, requereu tutela cautelar antecedente, com pedido de provimento liminar, para concessão de efeito suspensivo a Embargos de Declaração (ID 11739509).

Sustenta que "as vias recursais ordinárias, em sede de julgamento perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas não foram exauridas – podendo, ainda, o eventual Acórdão ser reformado pela própria Corte, considerando a plausibilidade dos Embargos de Declaração a serem manejadas".

Salienta ainda que "inegavelmente, os votos postos e que conduzem o Acórdão que será objeto de recurso, ensejam a necessidade de interposição de Embargos de Declaração".

Deduz como plausibilidade dos embargos o atendimento a tese de cálculo dos 30% da cota de gênero, ainda que seja considerada fictícia a candidatura de uma das recorridas.

Por outro lado, defende como perigo de dano, o imbróglio consequencial com o recálculo dos quocientes partidário e eleitoral ante a nulidade dos votos do partido Agir.

É o relatório.

Identificada a matéria, **decido**.

Em seu art. 257, *caput*, o Código Eleitoral estabelece **regra geral**, segundo a qual "os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo". Confira-se a referida transcrição:

*Art. 257. Os recursos eleitorais **não terão efeito suspensivo**.*

*§ 1º A **execução de qualquer acórdão será feita imediatamente**, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

Tal preceito, segundo a literatura eleitoralista^[1], se harmoniza com o artigo 995, *caput*, do Código de Processo Civil, segundo a qual "os recursos não impedem a eficácia da decisão".

No entanto, a mencionada regra geral é excepcionada no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, o qual foi acrescido pela Lei no 13.165/2015, concedendo efeito suspensivo nos casos em que ocorrer a perda do mandato até o esgotamento das instâncias ordinárias. Eis o teor desta ressalva:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão **efeito suspensivo**.
(...)

§ 2º O **recurso ordinário** interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que **resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com **efeito suspensivo**. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

A aceção do termo “recurso ordinário” refere-se à “recurso não excepcional”, ou seja, recurso próprio dos primeiro e segundo graus de jurisdição. No caso, o apelo interposto, Recurso Inominado, é espécie de recurso ordinário (CE, art. 265[2]).

Inobstante ao efeito suspensivo automático, o próprio TSE já entendeu que a execução da decisão, a qual guarda estreita relação com o efeito suspensivo, apenas ocorre após o esgotamento das instâncias ordinárias, no caso, após apreciação do recurso eleitoral por este regional.

À propósito, confira-se a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS. OMISSÕES. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL.
(...)

FIXAÇÃO DE TESE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL E CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES.

(...)

3. **Se o trânsito em julgado não ocorrer antes**, e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, **a execução da decisão judicial** e a convocação das novas eleições devem ocorrer, em regra:

3.1. após a análise dos feitos pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso dos processos de registro de candidatura (LC 64/90, arts. 3º e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado (art. 224, § 3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapasse 50% (art. 224, caput); e

3.2. após a análise do feito **pelas instâncias ordinárias**, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de **ilícitos eleitorais** apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo.

Embargos de declaração acolhidos e providos, em parte.

(Recurso Especial Eleitoral nº 13925, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)

Assim sendo, em caso de ilícitos eleitorais (abuso de poder) a execução da decisão ocorre apenas em instância ordinária. No caso das eleições municipais, a instância ordinária é o próprio TRE.

Disso surge a seguinte questão: os embargos de declaração podem ser classificados como o trânsito das instâncias ordinárias ou mera integração do acórdão desta Corte que encerra essa instância?

Entendo que a discussão é estéril para o caso. Nesse sentido, é o que dispõe o Código de Processo Civil ao ressaltar a regra de efeito devolutivo possibilidade:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator**, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Isso porque, como poder geral de cautela, o relator do feito pode acolher o pedido do efeito suspensivo, em qualquer instância e grau de jurisdição, devendo distinguir-se tal efeito *open legis* (art. 257, CE) e *open juris* (art. 995, § único, CPC).

Forte em tais razões, passo a analisar os elementos da tutela de urgência antecedente.

Segundo as lições de Luiz Guilherme Marinoni (2016):

"Toda e qualquer tutela idônea para conservação do direito pode ser requerida pela parte a título de tutela cautelar (art. 301, CPC). Daí que a alusão ao arresto, sequestro, arrolamento de bens e ao registro de protesto contra alienação de bens são apenas exemplos de providências que podem ser obtidas pela parte. É possível obter atipicamente no tutela cautelar no direito brasileiro - isto é, embora empregando terminologia diversa, o novo Código reconhece o poder cautelar geral do juiz. O fato de o legislador não ter repetido as hipóteses de cabimento do arresto, do sequestro, do arrolamento de bens e do registro de protesto contra alienação significa que essas medidas cautelares se submetem aos requisitos comuns a toda e qualquer medida cautelar: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora). Significa ainda que o Código vigente incorporou o significado desses termos - tal como eram compreendidos na legislação anterior. Desse modo, arresto é uma medida cautelar que visa a resguardar de um perigo de dano o direito à tutela ressarcitória. Sequestro é uma medida cautelar que visa a proteger de um perigo de dano a tutela do direito à coisa. Arrolamento de bens é uma medida cautelar que visa a descrever, apreender e depositar determinada universalidade de bens exposta a um risco de dano. Protesto contra alienação de bens é uma medida cautelar que visa assegurar a frutuosidade da tutela do direito à reparação ou ao ressarcimento diante de um perigo de dano. Serão cabíveis arrestos, sequestros, arrolamento de bens, protestos contra alienação de bens e quaisquer outras medidas idôneas para assecuração dos direitos quando houver perigo de infrutuosidade da tutela ao direito à reparação ou ao ressarcimento. Vale dizer: perigo de dano irreparável ou de difícil reparação".

E mais:

"A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). Como o direito brasileiro admite expressamente tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC), é um equívoco imaginar que apenas a tutela de urgência contra o dano (risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação) justifica a concessão de efeito suspensivo ao recurso (...). O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal".

No caso dos autos, de fato, no que concerne à probabilidade de provimento do recurso, a tese acerca do eventual cumprimento da cota de 30%, se retirada da base de cálculo a candidatura fictícia, ainda não é firme na jurisprudência do TSE, apesar de existir precedentes isolados.

Nessa perspectiva, é de se considerar razoável sucesso em eventuais apelos direcionados ao acórdão ora em questão.

Por outro lado, quanto ao perigo de dano, de igual modo, eventual recálculo nos respectivos quocientes partidário e eleitoral ensejará não apenas o afastamento de um dos recorridos como também a assunção de outro candidato que poderá ser inclusive de outro partido.

Nessa perspectiva, ocorreria uma alternância de poder indevida, principalmente se considerado que avizinha-se o término da legislatura em questão.

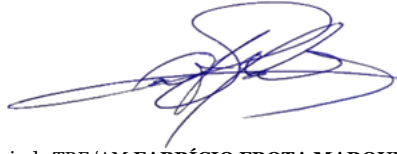
Ante o exposto, e por todo o consubstanciado nos autos, **DEFIRO a tutela de urgência antecedente** requestada, a fim de **conceder efeito suspensivo aos Embargos de Declaração** a serem opostos, **suspendendo a execução do acórdão constante no ID 11739706, até o julgamento dos aclaratórios por esta Corte**, nos termos do art. 301 c/c art. 995, *parágrafo único*, do Código de Processo Civil, bem como ao talante do art. 33, XIV, do Regimento Interno deste Regional[3].

À SJD para as providências a seu cargo, com a presteza que o caso demanda.

P.R.I.

Cumpra-se.

Manaus/AM, 12 de março de 2024.



Juiz do TRE/AM **FABRÍCIO FROTA MARQUES**
Relator

[1] GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral – 12. ed.* – São Paulo: Atlas, 2016.

[2] Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

[3] Regimento Interno do TRE-AM,

Art. 33. Compete ao Relator:

(...)

XIV – conceder liminar, medida cautelar e antecipação de tutela, nos casos legais, bem como revogar suas próprias decisões;

CPC

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.